



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4119, DE 2021

Dispõe sobre procedimentos para autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.119, de 2021, de autoria do Deputado Federal Nereu Crispim, dispõe sobre procedimentos para autorização de débitos em contas de depósitos e em contas-salário.

A proposição veda a realização de débitos sem autorização prévia do titular da conta e determina que essa autorização seja concedida por escrito ou por meio eletrônico, de forma individualizada para cada débito. O texto declara nula a autorização genérica, entendida como aquela que permita débitos indeterminados ou estipulada com prazo de validade.

Na justificativa, o autor sustenta que a autorização atualmente exigida pelas instituições financeiras ocorre de forma genérica, inserida em contratos de adesão, o que permitiria débitos automáticos sem possibilidade de contestação prévia pelo consumidor. Argumenta que tal prática geraria desequilíbrio contratual e que a exigência de autorização individualizada ampliaria o controle do consumidor sobre seu patrimônio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

O Projeto de Lei foi distribuído, nos termos regimentais, a esta Comissão. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei aborda tema relevante, relacionado à proteção do consumidor e à ocorrência de débitos indevidos em contas bancárias. É legítima a preocupação com práticas abusivas e com a necessidade de assegurar transparência e controle por parte do titular da conta.

Entretanto, a solução proposta no texto original, ao declarar nula, de forma geral, a autorização genérica para débitos em conta, mostra-se excessivamente restritiva e inadequada do ponto de vista regulatório.

A autorização genérica, quando expressa e devidamente informada, é instrumento legítimo da autonomia contratual e amplamente utilizado para viabilizar operações de crédito, financiamentos e parcelamentos. Sua invalidação automática tende a gerar insegurança jurídica, elevar custos operacionais e impactar negativamente a oferta de crédito, com efeitos que recaem, em especial, sobre consumidores de menor renda.

Ressalte-se, ainda, que o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos suficientes para coibir débitos indevidos, por meio do Código de Defesa do Consumidor, da regulação do Banco Central do Brasil e da responsabilização civil das instituições financeiras. O problema está na conduta abusiva concreta, e não no instrumento contratual em si.

Nesse sentido, entende-se mais adequado aperfeiçoar o texto legal, preservando a autorização genérica como manifestação válida da vontade do consumidor, ao mesmo tempo em que se reforçam os deveres de transparência, se asseguram mecanismos simples e acessíveis de revogação e se direciona a atuação estatal à punição de cobranças realizadas fora do escopo autorizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Com esse objetivo, apresenta-se Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.119, de 2021, que mantém a exigência de autorização prévia para débitos em conta, preserva a validade da autorização genérica quando expressa e informada, garante ao consumidor o direito de revogação por meios simples e gratuitos e fortalece a repressão a débitos indevidos.

O Substitutivo busca corrigir assimetrias informacionais e coibir abusos sem comprometer a autonomia privada, a segurança jurídica e o funcionamento eficiente do sistema financeiro.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.119, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4119, DE 2021**

Dispõe sobre autorização para débitos em contas de depósitos e em contas-salário, reforça deveres de transparência, assegura o direito de revogação e disciplina a repressão a débitos indevidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à autorização para a realização de débitos em contas de depósitos e em contas-salário, com vistas a assegurar transparência, previsibilidade contratual e proteção ao consumidor, sem prejuízo da autonomia da vontade.

Art. 2º A realização de débitos em contas de depósitos e em contas-salário depende de autorização prévia do titular da conta ou de seu representante legal.

§ 1º A autorização poderá ser concedida de forma específica ou genérica, por escrito ou por meio eletrônico, desde que expressa, clara e previamente informada, constituindo manifestação válida da vontade do consumidor.

§ 2º A autorização genérica deverá constar de forma destacada no instrumento contratual e indicar, no mínimo:

- I – as obrigações ou tipos de obrigações abrangidas;
- II – a periodicidade dos débitos, quando aplicável;
- III – os critérios objetivos para apuração dos valores;
- IV – os meios disponíveis para consulta, contestação e revogação da autorização.

§ 3º São vedados débitos que extrapolem o escopo da autorização concedida pelo consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**Art. 3º** É assegurado ao consumidor o direito de **revogar, total ou parcialmente**, a autorização para débitos automáticos, a qualquer tempo, por meio simples, acessível e gratuito, inclusive por canais eletrônicos.

§ 1º A revogação produzirá efeitos a partir de sua solicitação, não alcançando débitos regularmente constituídos até essa data.

§ 2º A revogação da autorização não afasta a exigibilidade da obrigação contratual, que poderá ser cobrada por outros meios admitidos em lei.

**Art. 4º** A realização de débitos em desacordo com os termos da autorização concedida, bem como a cobrança de valores indevidos, sujeita a instituição financeira às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da restituição dos valores ao consumidor, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para os fins do Código de Defesa do Consumidor, configura prática abusiva o débito realizado sem autorização válida ou após a sua revogação.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo das normas do Código de Defesa do Consumidor, da legislação bancária e da regulação do Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

